



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 187/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 139/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia, que “Dispõe sobre a transparência e o controle social das contas públicas no âmbito do município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo promover a transparência na gestão das contas públicas, instituindo o programa “De Olho nas Contas”, um portal eletrônico de acesso público com informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

A proposição impõe ao Poder Executivo o dever de tornar públicas informações sobre receitas, despesas, contratos, convênios, licitações, auditorias, fiscalização e execução de obras, o que não interfere na estrutura da Administração, tampouco cria cargos ou altera a organização administrativa, não havendo vício de iniciativa.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71 e artigo 72, XXII da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal; (...)
XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
(...)”.*

Nesse sentido, pelos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que a matéria objeto da proposição em exame insere-se na órbita de competência do Poder Legislativo, incluindo-se, inclusive, no rol de suas atribuições natas, dentre as quais está a fiscalização do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto na Carta Magna:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INÉRCIA INJUSTIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município - art. 31 da Constituição da República. 2- É dever do Prefeito Municipal apresentar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, porque necessários ao exercício da sua função constitucional fiscalizatória. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0534.19.000600-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

- Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). (...) (grifamos e destacamos)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº6.223/2023 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS - LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE.

- Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal.

- A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência nas Escolas Públicas, no Município de Conselheiro Lafaiete, embora estabeleça um sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, das informações atinentes às escolas públicas municipais, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, ou sequer interfere na prestação dos serviços à população.

- Lei Municipal que cumpre as determinações da Lei de Acesso à



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Informação - Lei Federal nº12.527/2011 -, com estrita observância ao princípio da publicidade, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.185780-6/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 28/11/2024)

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

Além disso, ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, pode-se disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para a fiel observância aos ditames da Lei e Acesso à Informação.

Ademais, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise não está no rol daquelas privativas do Poder Executivo, não se trata de invasão de competência, no que tange à separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição de 1988, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga a publicação das informações consideradas de interesse público.

Portanto, inquestionável a competência do Poder Legislativo para a matéria objeto da presente proposição de lei.

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, caput e §3º, inciso II, ambos da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

Desse modo, a instituição do programa “De Olho nas Contas” configura mecanismo de fomento à transparência, publicidade e controle social da Administração Pública Municipal

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos criam obrigações concretas, pois não se limitou a indicar as diretrizes gerais do projeto, impondo atribuições ao Executivo Municipal.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (destacamos e grifamos - “Direito Municipal Brasileiro” 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, Cap. XI, 1.2, p. 631).

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Ademais, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela inconstitucionalidade de Leis Municipais, de iniciativa do Legislativo, que versam sobre matérias administrativas:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)

Para além disso, observa-se, ainda, que o art. 3º da referida proposição incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor de forma específica sobre a forma de atualização das lista, invadindo a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Tal disposição configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições administrativas do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal der Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.705, DE 08.07.2022, DE ITABIRITO. EXAMES ESPECIALIZADOS E CIRURGIAS ELETIVAS. POSICIONAMENTO NA FILA. CONSULTA PELOS USUÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. § 1º DO ART. 1º DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. A Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais garantem o direito à informação e preceituam que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. A Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de possibilitar aos usuários, que aguardam exames especializados e cirurgias eletivas, consultar o seu posicionamento na fila por meio virtual ou nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal de Saúde, não incide em vício de iniciativa, haja vista que não disciplina as matérias mencionadas.

4. ***Todavia, o § 1º do art. 1º da referida lei municipal revela-se inconstitucional ao determinar o modo como o Poder Executivo deverá disponibilizar e atualizar as listas, uma vez que este Poder goza de autonomia administrativa.***

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 1º da Lei municipal nº 3.705, de 08.07.2022, de Itabirito. (ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07/02/2024, pub. 22/02/2024). (destacamos)

Assim, recomenda-se à Comissão a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º da proposição.

Recomenda-se, por fim, que a Comissão corrija o erro material verificado no art. 2º do projeto em análise.

Pelo exposto, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela ***legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 139/2025, de autoria do Vereador Léo da Academia.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral